



Número: **0011283-80.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE (INTERESSADO (PGM))	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) Helder Barbosa de Oliveira Filho (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO (ADVOGADO(A)) EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (RÉU)	

CAIO SZCZYPIOR MAURA (ADVOGADO(A))
FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO(A))
MARCELO BIASIOLI (ADVOGADO(A))
Nathanael Bento dos Santos Junior (ADVOGADO(A))
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR
(ADVOGADO(A))
RENATA CRISTINA DA SILVA HOSKEN (ADVOGADO(A))
FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO(A))
CATIANE CRISTINE DE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO(A))
Maria Cecília Pontes Maciel (ADVOGADO(A))
THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO(A))
MARLLUS LITO FREIRE (ADVOGADO(A))
EDUARDO DIAMANTE TEIXEIRA DE SOUSA
(ADVOGADO(A))
LEONARDO LAPORTA COSTA (ADVOGADO(A))
JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO(A))
ANDRE MUSZKAT (ADVOGADO(A))
FABIANO SALINEIRO (ADVOGADO(A))
MANOELLA LUIZA DA COSTA MOLON (ADVOGADO(A))
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (ADVOGADO(A))
FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA
(ADVOGADO(A))
HAMILSON CORREIA SILVA (ADVOGADO(A))
YVELISE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MARLIVAN LEITE (ADVOGADO(A))
MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO (ADVOGADO(A))
ARNALDO DE SOUZA RAMOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA (ADVOGADO(A))
ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO (ADVOGADO(A))
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO(A))
PRISCILLA VERONICA SARMENTO TENORIO GALLINDO
(ADVOGADO(A))
HUGO GONDIM NEPOMUCENO (ADVOGADO(A))
BRUNA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A))
CHIRLEY CRISTINA LOFY (ADVOGADO(A))
PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO(A))
MALENA FERREIRA SOARES LIMA (ADVOGADO(A))
MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO(A))
JOAO PAULO NASCIMENTO VILACA (ADVOGADO(A))
ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO VALENCA MEIRA (ADVOGADO(A))
NATALIA XAVIER CUNHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TAVARES LEITE NETO (ADVOGADO(A))
VANESSA FREITAS CALDAS (ADVOGADO(A))
EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
(ADVOGADO(A))
EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA (ADVOGADO(A))
BERNARDO LUIZ COSTA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
LEANDRO JOSE TORRES SOARES (ADVOGADO(A))
Rinaldo Cavalcante Machado Dias (ADVOGADO(A))
FABIOLA ALVES CASTELO GUEDES (ADVOGADO(A))
LUCIANO DE ALMEIDA MONTENEGRO (ADVOGADO(A))
CAIO CESAR AMARAL FRANCO (ADVOGADO(A))

	EDUARDO BEIL (ADVOGADO(A)) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CINTIA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO(A)) JOSE FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LARISSA CRISTINA ZAVARELLI DA SILVA (ADVOGADO(A)) CLAIDE CABRAL VILELA (ADVOGADO(A)) Filipe Cândido Maia Coutinho (ADVOGADO(A)) RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA (ADVOGADO(A)) LEONARDO COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WAGNER DA SILVA BISPO (ADVOGADO(A)) KEISIANE FRANCO GRACIANO (ADVOGADO(A)) KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO(A)) ANA EUTALIA DE SANTANA LIMA (ADVOGADO(A)) DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA (ADVOGADO(A)) EMERSON RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO(A)) ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LIBANIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) EVALDO VIEIRA (ADVOGADO(A)) LARISSA LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) SWARA FERRAZ DE SÁ BARRETO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO(A)) NELSON ESTEFAN JUNIOR (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO (ADVOGADO(A)) MARIJU RAMOS MACIEL (ADVOGADO(A)) AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA (ADVOGADO(A)) CREODON TENORIO MACIEL (ADVOGADO(A)) SAMIR CHARLES MATTAR (ADVOGADO(A)) FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) DECIO NEUHAUS (ADVOGADO(A)) ANA CLARA LEITE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) IZABELLA CARDOSO ALENCAR (ADVOGADO(A)) DIEGO COSTA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO(A)) BENY SENDROVICH (ADVOGADO(A)) SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA (ADVOGADO(A)) CLAYTON SCHIAVI (ADVOGADO(A)) VICTOR FERNANDES SOARES (ADVOGADO(A)) MARCELO AMORETTY SOUZA (ADVOGADO(A)) RENATA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (ADVOGADO(A)) DIANA DANTAS DE SOUZA (ADVOGADO(A)) DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO (ADVOGADO(A)) ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES (ADVOGADO(A)) GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO(A)) RODRIGO DIAS DE BARROS E SILVA (ADVOGADO(A))
--	--

	VINICIUS VICTOR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA CRUZ (ADVOGADO(A)) ADELSON TERTULINO SOBRAL (ADVOGADO(A)) CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) MARCOS ROGERIO ZANGOTTI (ADVOGADO(A)) LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO SILVA (ADVOGADO(A)) gilvanise e silva de araujo (ADVOGADO(A)) MARCELLA SOUZA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) CAROLINE PERBOIRE REGO CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) RUI FERRAZ PACIORNIK (ADVOGADO(A)) LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO (ADVOGADO(A)) BRUNO POSSEBON CARVALHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO(A)) FERNANDO MARCIO CRUZ (ADVOGADO(A)) TIAGO SILVEIRA DE FARIA (ADVOGADO(A)) CASSIUS GUERRA VAREJAO DE ALCANTARA (ADVOGADO(A)) JOSE JACKSON GALVAO DE MELO NETO (ADVOGADO(A)) JOAO JORGE MUSSI NETO (ADVOGADO(A)) RAFAELLA MARCOLINI (ADVOGADO(A)) LUCAS SANTANA MELO (ADVOGADO(A)) ELLEN CACHOEIRA (ADVOGADO(A)) SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO(A)) NASSER AHMAD ALLAN (ADVOGADO(A)) RACHEL BENTO MENEZES DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA PONTUAL (ADVOGADO(A)) THIAGO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO JORGE AMORIM DO SOUTO (ADVOGADO(A)) VITOR CARRARA PIRONNET (ADVOGADO(A)) BOANERGES FERREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO(A)) MARIA PESSOA DE LIMA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
DESTRA TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

RM CREDITOS ONLINE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ER DA SILVA COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BETEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)			
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
239076769	05/05/2026 17:43	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0011283-80.2023.8.17.2001**

INTERESSADO (PGM): CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

RÉU: CREDITORES DA RECUPERAÇÃO

SENTENÇA

para

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Vistos, etc...

Decisão de Id 218660803, este juízo convoca a Assembleia Geral da Credores: “Posto isso, com fundamento no artigo 36, da lei de regência, acolho a sugestão dos administradores, convoco a Assembleia Geral de Credores do Clube Náutico Capibaribe, a ser realizada na Sede do Clube, localizada na Avenida Rosa e Silva nº 1086, Bairro dos Aflitos, Recife-PE, em primeira convocação às 14 horas do dia 11 de dezembro do ano em curso e, em segunda convocação, às 14 horas, do dia 18 do mês de dezembro do ano em curso, na modalidade híbrida – presencial e remota, neste caso com utilização da plataforma AJUD Assessoria e Tecnologia para Administração Judicial, que será oportunamente informada e disponibilizada, com o objetivo deliberar sobre a aprovação,



rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo clube devedor, sempre em atendimento aos interesses da maioria dos credores, observadas as diretrizes consignadas no artigo 35, da referida lei. Na realização do meio eletrônico de tomada de votos, deve-se observar o que dispõe a Recomendação nº 110 de 5 de outubro de 2021, do CNJ”.

Ao longo da marcha processual antes da realização da assembleia, foram apresentados questionamentos, os quais foram decididos com o Id 224666428, especialmente quanto a um plano alternativo apresentado por credores, fazendo saber que na oportunidade da assembleia, havendo rejeição ao plano apresentado pelo clube devedor, poderiam ser apresentados outros, nessa hipótese o plano alternativo.

Houve informação dos Administradores Judiciais da não realização da assembleia em primeira convocação (Id 225827451), por ausência de quórum legal suficiente – artigo 37, § 2º, da Lei 11.101/2005, que teria continuidade em 18.12.2026, em segunda convocação.

Anexaram os Administradores Judiciais, com o Id 226678811, Ata da Assembleia Geral dos Credores e seus respectivos anexos.

Após a realização em segunda convocação, foram apresentados vários questionamentos, a saber:

O Credorres – Id 226544575, alegando, em síntese, ter havido descumprimento da decisão judicial de Id 225413838, pagina 2, penúltimo parágrafo que destacou de modo expreso que para que os votos de credores específico como os que fizeram acordo com o clube fossem “**apartados**”. Aduzem que o Administrador Judicial acatou pedido do clube devedor, fazendo uma única votação em desacordo à referida decisão judicial.

Os mesmos questionamentos fizeram os credores como Alexandre Tadeu Gallo, Id 226661555, ao argumento de havia conflito de interesse daqueles credores que previamente firmaram acordo com clube, em plano de conciliação e que teria sido viciados os votos desses credores, maculando o certame, nos termos do artigo 45, da lei de regência.

Com fundamento outro como a ausência de relatórios transparência dos Administradores, que não teriam apresentados relatórios técnicos necessários, o Credor Elliot Paes Alves Júnio (Id 226661566), impugna a assembleia de credores.

O Credor Maurício de Almeida Copertino, em impugnação – id 22666661574, igualmente sustentou haver conflito de interesse, quando credor com apenas 20% (vinte por cento) de



seus créditos.

Questionamento do Credor William da Silva Anicete, (Id 172126193) que aduz terem os Administradores e representantes do clube, por ocasião da assembleia feito interpretação diversa da decisão judicial, que tal conduta configura insubordinação e violação ao princípio da legalidade; que teve cerceado o direito de defesa e voz durante o certame; recusa em cotar plano alternativo dos credores, eleger Comitê de Credores e que o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo foi apresentado aos credores, apenas nas vésperas da assembleia, por fim, ilegitimidade absoluta ativa, por não exercer o clube atividade lucrativa, por isso não poderia pedir recuperação judicial.

Impugnação do Credor Ronieri da Silva Pinto, Id 226686284, alegando compra de voto, fato que teria sido ignorado pelos Administradores durante a votação da assembleia, além da recusar o plano alternativo.

Credor Cláudio Luiz Aldir Oliveira, Id 226686225, alegação de não observação ao comando deste Juízo da Recuperação Judicial, questão já enfrentada acima. Credor Johnny Mieg do Nascimento Osorio, **igual fundamento** – Id 226704442. Credor Evaldo Vieira, idem – id 226764300.

Credor Adalberto dos Santos Rodrigues – Id 226775222, alega deságio desarrazoado de 61,60 em seu crédito Classe I, motivo reconhecer objeção à homologação da assembleia de credores. Igual fundamento apresenta o Credor Juliano Koagura (Id 227457837), ao argumento de que houve expropriação indireta, com o deságio de 65% em crédito de natureza alimentar.

Credor Valdir Benedito, alega nulidade por não ter sido criado Comitê de Credores – Id 227457850, artigo 35, I, alínea “a”, da lei.

Credor Luiz Eduardo Barros Cavalcanti, Id 227665885, alega que houve descumprimento a ordem judicial quando aos votos apartados.

Credor Adeilson Pereira de Mello, impugnação sob mesmo fundamento – Id 228251118.

Credor Danilo Lúcio da Silva, alega deságio desarrazoado em seu crédito trabalhista – Id 227781052

Pedidos de habilitação de créditos – Id 228136527; 230025387; 230027726.

Certidão de Crédito Trabalhista – Id 228892609 – João Paulo Silveira dos Santos – da 12^a



Vara do Trabalho. Credor Matheus Thiago de Carvalho – Id 229381796.

Impugnação de vários credores, **identificados com o Id 228981520**, alegam não houve observância à ordem judicial, quanto a votação “anotação em apartado”

Credora Creative Propaganda e Marketing Ltda., Id 229126082, alega deságio de 87,6% em seu crédito, além do alegado conflito de interesses, cerceamento de defesa; recusa de plano alternativo; apresentação de plano substitutivo de última hora e afronta a decisão judicial quanto aos votos em separado, porque os Administradores Judiciais esse votos seriam identificados em apartado, mas os votos seriam computados conjuntamente com os demais.

Pedido do Credor Uiles Geraldo Gonçalves de Freitas Junior – Id 229125465, credor extraconcursal, para que fosse oficiado à Federação Pernambucana de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol – CBF para depositar em juízo os valores a serem repassados ao clube, para garantia de seu valor de R\$. R\$ 121.761,39 (cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove).

Impugnação do Credor Gideão Lima de Castro, Id 229304916, alega fraude na votação, compra de voto, porque advogados indicados pelo clube teriam aderido à proposta do plano de recuperação, representando 260 credores, e que encaminhou e-mail ao clube solicitando participar da rodada de negociação, mas não houve resposta. Alega, portanto, cerceamento de defesa, recusa de plano alternativo, recusa de eleger o comitê de credores.

Manifestação do Clube Náutico – Id 230109683, que destaca a transparência com que foi feito o processo de conciliação, inclusive com Agravo de Instrumento dessa decisão, **com julgamento de não provimento às razões dos embargos**. (fazer essa referência à decisão judicial que autoriza a campanha, já albergada pela coisa julgada – destacar, ainda, que não há qualquer óbice a que credores, aqui incluindo aqueles que tenham ou não participado da campanha de conciliação, possam ser representados na assembleia com procurador legalmente constituído).

O Administradores Judiciais, intimados sobre os questionamentos e impugnações que foram apresentados, trazem manifestação com o Id 230978016, apresentam relatório e opinam quanto aos questionamentos de modo detalhado e assertivo, rebatando uma a uma as razões das impugnações, inclusive com identificação dos votos por classe de crédito, observadas as disposições da lei de regência.



Decisão de Id 232130920, defere pedido incidental do clube, para reconhecer a essencialidade de recursos recebidos junto à Confederação Brasileira de Futebol.

Parecer do Representante do Ministério Público, sobre a aprovação a decisão dos credores em assembleia de aprovar o Plano de Recuperação Judicial – Id 232353081.

Em seu bem elaborado parecer, devidamente fundamentado, circunstanciado e elucidativo, a Representante do Ministério Público, opinou pela rejeição aos pedidos de nulidade do certame, e para que o clube em recuperação esclareça ou promova ajustes voluntários nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial indicadas: (Dação em Pagamento - Cláusulas 7.2.1.2.2; 7.2.3 e 7.2.4), quando a viabilidade de converter a modalidade *pro soluto em pro solvendo* para o créditos trabalhistas e de ME/EPP, assegurando que a obrigação original só se extingue com o efetivo recebimento do dinheiro, proteção à sua natureza alimentar; (Cronograma da Classe I – Cláusula 7.2.1.3), para que seja feita adequação ao plano de recuperação ao artigo 54, da Lei 11.101/2005, de modo a justificar como o início do fluxo de janeiro de 2028, para os créditos acima de 150 salários mínimos, respeite o limite legal de um ano para pagamento de dívidas trabalhistas; (Novação e Coobrigados – Cláusula 11.2), para retificar o texto para excluir a extensão dos efeitos da novação a fiadores, avalistas e devedores solidários, em observância à Sumula 581, do STJ e (Direito dos Retardatários - Cláusula 7.5), para esclarecer a conformidade da supressão de parcelas retroativas com o artigo 10, § 8º, da LRF.

Ainda atenta à necessidade do clube apresentar Certidões Negativas de Débitos ou comprovação de parcelamento tributária, nos termos do artigo 57, da lei de regência.

Pedido de credor para que os Administradores Judiciais promovam a adequação de seu crédito no Quadro Geral de Credores – Id 232389163.

Pedido do Credor Adriano Alves dos Santos (Id 232561248), para liberar valores advindos de acordos firmados nos autos da Reclamação Trabalhista 0000721-50.2010.5.06.0020.

Pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista, do Credor Erivelto Alexandrino da Silva – Id 232967558

Pedido de Penhora no rosto dos autos, do Juízo Trabalhista (Id 232096798) – em favor do Exequente Aloides Adelmo Miranta e outros, na ação de execução que move contra Henrique de Jesus Bernardo, nos autos do Processo 0010564-79.2021.5.15.0092 , do TRT da 15ª Região Campinas SP.



Certidão de Id 233729389, anexa e-mail recebido do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, referente a decisão anterior, em que Terceiros são Credores dos Credores na recuperação judicial.

Conclusos os autos, decido.

O que busca-se neste momento processual é analisar as questões que foram suscitadas após a realização da Assembleia Geral de Credores, para em seguida decidir quanto à sua homologação.

Cuidam-se de impugnações formuladas por vários credores, com pedidos de nulidade da Assembleia Geral de Credores do Clube Náutico Capibaribe, realizada no dia 18 de dezembro de 2025, em segunda convocação.

Conforme consta da assentada, anexada aos autos com o Id 226678828, participaram do certame: 63,92% (sessenta e três vírgula noventa e dois por cento) do total dos créditos trabalhistas, Classe I, pelo valor, representado por 443 (quatrocentos e quarenta e três) credores; 72,12% (setenta e dois vírgula doze por cento) do total dos créditos quirografários, Classe III, por valor, representado por 36 (trinta e seis) credores, e 34,60% (trinta e quatro vírgula sessenta por cento) dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, Classe IV, por valor, representado por 19 (dezenove) credores.

Nos termos da ata anexada aos autos, após discussões, os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, cuja votação ficou assim distribuída: 69,39% (sessenta e nove vírgula trinta e nove por cento) do total dos credores trabalhistas, Classe I, que correspondem a 306 (trezentos e seis) credores por cabeça; 58,46% (cinquenta e oito vírgula quarenta e seis por cento) do total dos créditos quirografários, Classe III por valor, no montante de R\$ R\$ 13.427.000,19 (treze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e dezenove centavos), representado por 24 (vinte e quatro) credores que correspondem à 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) dos credores presentes por cabeça e 89,47 % (oitenta e



nove vírgula quarenta e sete por cento) do total dos credores de microempresa ou empresa de pequeno porte, Classe IV, que correspondem a 17 (dezesete) credores por cabeça.

É importante destacar que uma vez aprovado o plano de recuperação judicial em assembleia de credores, órgão soberano, ao Juízo Universal, na condução desta e na observância do que prescreve o artigo 58, ss da Lei 11.101/205, com suas atualizações, conceder a recuperação do clube devedor, neste caso o Clube Náutico Capibaribe, quando, por obvio, restarem comprovadamente atendidas as exigências da lei de regência.

Portanto, deixe-se claro que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas deliberações, observados os quóruns necessários, notadamente quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, assim como a questões vinculadas a tais deliberações, de modo que questões econômicas como deságios, amortizações, os meios para a recuperação, são questões circunscritas à competência assemblear, em razão da soberania da assembleia de credores.

Nesse aspecto, há de ser reiterado, até porque já está mais do que sedimentado na doutrina e farte jurisprudência, cumprir ao juiz realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem, contudo, avaliar os aspectos econômicos do plano de recuperação judicial, posto que a recuperação judicial possui caráter eminentemente negocial, por isso ao Poder Judiciário, na tutela judicial da recuperação judicial, não deve se imiscuir nos ajustes firmados entre devedor e a coletividade de credores, exceto quando houver afronta ao que dispõe a lei de regência. Portanto, as questões econômicas citadas, estarão, sempre, sob o controle do caráter soberano que adquire a reunião assemblear.

Nesse contexto, menciono a recomendação trazida no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, acerca do exercício do controle de legalidade do PRJ: *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

As inúmeras decisões dos tribunais pátrios, demonstram já consolidada a matéria, como as



que trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO . DESÁGIO E PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESTIPULAÇÕES RELACIONADAS A QUESTÕES NEGOCIAIS PACTUADAS PELOS CREDORES. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA A JUSTIFICAR O CONTROLE JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL . PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. O Poder Judiciário exerce o controle de legalidade do Plano de Recuperação, não podendo se imiscuir nas questões negociais pactuadas com os credores. A irresignação da parte recorrente em face de cláusulas que estipulam deságio e parcelamento para pagamento da dívida estão dentro se inserem no âmbito negocial e cuja soberania da assembleia geral de credores se deve respeitar, não havendo lastro para incursão do Poder Judiciário sobre estes pontos .

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1027365-29.2023.8.11 .0000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 18/06/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2024)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes , S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:() AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0015176-34.2023.8 .17.9000 AGRAVANTE: ARCLIMA ENGENHARIA LTDA, ARCODUTO EIRELI - EPP AGRAVADO (A): COLETIVIDADE DE CREDORES EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS QUANTO ÀS RESSALVAS FEITAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVAÇÃO . CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. VENDA DE ATIVOS. CLÁUSULA GENÉRICA . VIOLAÇÃO AO ART. 66 DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . ART. 61, § 1º, DA LEI 11.101/05. CRÉDITOS TRABALHISTAS . PRAZO PARA PAGAMENTO. ART. 54 DA LEI 11.101/05 . DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - In casu, cinge-se o cerne recursal a analisar a pertinência da decisão por meio da qual o Juízo de origem homologou o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, porém com ressalvas às cláusulas 3 .7, 7.5, 7.11, 4.7, 6 .7.1, 6.7.2 e 7 .10. 2 -



Quanto aos aspectos materiais, é razoável concluir que caberá ao magistrado aferir eventual ocorrência de abuso de direito por qualquer das partes (credores ou devedor), ou mesmo verificar a legalidade material do acordo, de modo a obstar a consagração de planos contrários à lei ou à boa-fé objetiva, ou que, de alguma forma, ofendam o interesse público.

3 - É incontroverso nos autos que o Plano de Recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ultrapassada a questão da regularidade formal das deliberações tomadas em Assembleia, cumpre ao magistrado verificar as questões de legalidade contidas no próprio plano, sendo que nesta seara se inserem as razões do recurso ora em análise.

4 – DECISÃO MANTIDA 4 – RECURSO IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 0015176-34.2023.8.17.9000, acordam os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Recife, Des. Bartolomeu Bueno Relator

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00151763420238179000, Relator.: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 01/11/2024, Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes).

Destaca-se, por oportuno, que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o Poder Judiciário não apenas pode, como deve exercer o controle de legalidade do plano, sem, contudo, interferir na análise de sua viabilidade econômica, cuja apreciação compete exclusivamente à Assembleia Geral de Credores. Desta forma, passo a analisar as cláusulas do plano que não traduzem a negociação econômico-financeira efetivamente realizada entre o clube e os credores e que, por essa razão, submetem-se ao controle de legalidade pelo Juízo.

É sob esse fundamento que passo a enfrentar as questões levantadas em pedidos de impugnações dos credores após a realização da assembleia geral de credores.

O Credor – Id 226544575, alega, em síntese, ter havido descumprimento da decisão judicial



de Id 225413838, pagina 2, penúltimo parágrafo que destacou de modo expresso que para que os votos de credores específico como os que fizeram acordo com o clube fossem “**apartados**”. Aduzem que o Administrador Judicial acatou pedido do clube devedor, fazendo uma única votação em desacordo à referida decisão judicial.

O Credor Alexandre Tadeu Gallo, Id 226661555, alega nulidade em razão do conflito de interesse, maculando o certame, nos termos do artigo 45, da lei de 11.101/2005, sob igual fundamento o Credor Maurício de Almeida Copertino, em impugnação – id 22666661574; o Credor Credor William da Silva Anicete, (Id 172126193) que aduz terem os Administradores e representantes do clube, por ocasião da assembleia feito interpretação diversa da decisão judicial, quanto aos votos dos credores “anotação apartada”, além de alegar que teve cerceado o direito de defesa e voz durante o certame; recusa em cotar plano alternativo dos credores, eleger Comitê de Credores, que o plano substitutivo apresentado e aprovado somente na véspera foi apresentado aos credores, ainda a ilegitimidade absoluta do clube no pedido de recuperação judicial.

Os Credores Ronieri da Silva Pinto, Id 226686284, alegando compra de voto; Credor Cláudio Luiz Aldir Oliveira, Id 226686225, na mesma linha dos primeiros impugnantes alega inobservância ao comando judicial, igual questionamento dos Credores Johnny Mieg do Nascimento Osorio (226704442), o Credor Evaldo Vieira (226764300), Credor Luiz Eduardo Barros Cavalcanti, (227665885), e Credor Adeilson Pereira de Mello (228251118).

Os Credores Credor Adalberto dos Santos Rodrigues (226775222), Juliano Koagura (Id 227457837), Danilo Lúcio da Silva (227781052), Credora Creative Propaganda e Marketing Ltda., (229126082), alegam deságio desarrazoado.

Credor Valdir Benedito, dentre outros que alegam nulidade por não ter sido criado Comitê de Credores – Id 227457850.

De início, por questão processual, é imperativo enfrentar a ausência de legitimidade ativa do Devedor Clube Náutico Capibaribe, suscitada pelo Credor William da Silva



Anicete. Vê-se que o credor levanta a prejudicial de ilegitimidade ativa, após três anos de tramitação do feito, inclusive da decisão deste juízo que defere o pedido de recuperação judicial do clube, albergado pela lei nº 14.193/2021, que permitiu aos clubes de futebol efetuar o pagamento de suas obrigações aos credores, por meio de recuperação judicial (art. 13, da Lei 14193/21). Matéria preclusa, e, acolher seria reconhecer nessa insurgência “*Venire Contra Factum Proprium*”, porque teria o credor deixado que o feito se desenvolvesse por longos meses, decisão proferida em fevereiro/2023, para agora suscitar a questão.

Do voto em separado. Da alegada afronta a decisão judicial, quanto ao voto dos credores que aderiram à campanha de conciliação, obtendo quitação parcial de seus créditos, os quais, sustentam os credores, deveriam participar do certame em votação separada, no que teriam os Administradores Judiciais deixado de atender ao comando decisório.

Importante, de saída, atentar às diretrizes do legislador processual, que impôs ao Estado Juiz, o dever da adotar políticas públicas com a finalidade de incentivo à solução consensual de conflitos (art.3º, §§2º e 3º, do CPC), refecho na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a Resolução nº 58/2019, artigo citado na manifestação dos Administradores Judiciais, artigo 1º, que reza: Art. 1º - Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, deforma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei no 13.105/2015, da Lei no 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei no 11.101/2005”.

A campanha desenvolvida pelo clube em recuperação dera-se por autorização deste juízo, cujos participantes, em observância ao princípio da transparência, também em razão de pedidos de credores, tiveram seus nomes afixados no local apropriado, matéria prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, da decisão que autorizou o clube realizar a campanha de conciliação, foi objeto de



Agravo de Instrumento, que tramitou no egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco sob nº 0025095-13.2024.8.17.9000, com decisão de mérito negando provimento.

Partindo desse premissa, no tocante aos questionamentos que fizeram os credores, razão não lhes assiste, vejamos: em decisão deste juízo com o Id 225413838, após questionamento de credores nesse sentido, ficou assentado que: *“Há, ainda, pedido de credores, para que os Administradores, na realização da Assembleia Geral de Credores, anotem os votos de credores específicos em apartado, providencia que deverá ser observada, praxe nas assembleias de credores, tudo em observância ao regramento da lei de regência”*. (Grifei).

Da redação acima não há como entender ter havido determinação deste juízo para que credores, para que os credores, como aqueles que foram contemplados na campanha de conciliação e outros específicos, participassem da Assembleia Geral de Credores, em votação distinta da votação única realizada, mas, apenas, e é praxe na realização de certames e pleitos eleitorais, que todo e qualquer eleitora especial, que por uma ou outra questão específica, como os credores do clube credor que participaram de campanha de conciliação, após depositar seus votos em votação única, entretanto, que houvesse registro quanto a esses votos, em lista distinta, por isso *“anotados em separado”*, de modo que pudessem eventuais prejudicados, suscitar a validade ou não da votação.

Portanto, outro não pode ser o entendimento, para além de indeferir os pedidos dos credores quanto a este ponto. Não fosse esse o entendimento, este juízo, na decisão que convoca a assembleia, teria determinado fossem realizados duas votações distintas, o que não seria razoável, até porque, daquela decisão diz saber que deveria ser observado o regramento da lei de regência.

Do voto por procuração. Não há necessidade de digressão quanto a possibilidade de poder o credor, de quaisquer das classes, querendo, outorgar poderes para que alguém, o represente junto à assembleia geral de credores, cumprindo exigências, por exemplo, de entregar ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas, documento hábil – art. 37, § 4º, da lei de regência. Não há vício a ser reconhecido.



Do comitê gestor. A constituição de Comitê de Credores, tem previsão no artigo 26, de regenia nº 11.101/2005, constituído por deliberação de qualquer classe de credores na assembleia-geral, com a composição ali consignada. Os Comitês Gestores são importantes, mais ainda quando houver maiores complexidades e exigência de ampliar-se a fiscalização no certame.

No caso em desmonte, a alegação dos credores é que houve cerceamento, na medida em que não lhe foi permitir sua constituição, entretanto, não trouxeram extreme de dúvidas, que tenham formulado tal pleito tenha sido apresentado no momento inicial da abertura da assembleia-geral de credores, em segunda convocação.

A decisão dos Administradores, considerando suas ponderações em parecer elucidativo das questões como essa suscitada por credores, revela-se acertada, na medida em que, como dirigentes do certame, com poderes na condução da assembleia-geral, de melhor escolher o momento, por exemplo, de constituir o comitê gestor, sob pena de inviabilizar a realização dos trabalhos. Reconhecem os Administradores Judiciais que tal questão foi levantada em chat, entretanto que foi dito a constituição desse comitê, seria por ocasião da abertura dos trabalhos, ou antes da votação. Questionamento rejeitado.

Do deságio. Como fiz saber no preâmbulo, é atribuição da assembleia de credores decidir as questões de natureza patrimonial, não podendo o juízo, invadir essa seara, para decidir quanto ao mérito dos valores praticados em deságio, por exemplo, visto que é soberana a Assembleia Geral de Credores, de modo que as deliberações tomadas, como a realização de deságio, parcelamento dos créditos, somente a ele compete, limitando-se o Juízo ao controle de legalidade.

Dos Relatorios Mensais de Atividades. Por fim, alguns credores como o Credor Elliot Paes Alves Júnio, sustenta que os Administradores Judiciais não trouxeram aos autos os relatórios técnicos, indispensáveis à realização da assembleia geral.



Não há discutir-se da necessidade dos administradores judiciais apresentarem relatórios no exercício de suas funções, consoante previsto no artigo 23, da Lei 11.101/2005, e havendo descumprimento serão eles intimados a fazê-lo, inclusive podendo ser aplicado, em caso de não os apresentar, quando intimados pessoalmente, ao delito, em tese de prevaricação, observado no devido processo legal, ensejando, inclusive substituição. Entretanto, não é o caso dos autos, uma única vez intimados os administradores, trouxeram aos autos a pedido de um credor.

A elaboração de relatórios, como já exemplificado pelos Administradores Judiciais em parecer último, é peça importante para que os credores conheçam a saúde financeira da empresa em recuperação, inclusive o conhecimento prévio é imprescindível para suas tomadas de decisões e votações na Assembleia Geral de Credores. Ainda que importante a apresentação a apresentação periódica, eventual ausência, não invalida as deliberações assembleares, tomadas por maioria dos credores, justamente por ser órgão de deliberação soberana dos credores. Não há previsão legal quanto a ausência de relatório mensal como motivação a invalidação da AGC.

Vencidas essas questões, **passo à decisão homologatória da Assembleia Geral de Credores do Clube Náutico Capibaribe.**

No tocante ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/05, em seu artigo 58, dispõe que, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *"É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual."* (AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,



Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Portanto, como já dito acima, a análise judicial limita-se à apreciação da validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação judicial, não adentrando em julgamento da viabilidade econômica.

Nesse sentido, o Enunciado 46, da "I Jornada de Direito Comercial":

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

No exercício desse controle de legalidade, é que passo ao exame dos questionamentos que levanta o Parquet, notadamente as cláusulas 7.2.1.2.2, 7.2.3 e 7.2.4

A representante do Ministério Público, em parecer de Id 232353081, ao analisar o plano de recuperação judicial, quanto ao controle de legalidade, pugnou pela intimação do clube quanto à Dação em Pagamento (Cláusulas 7.2.1.2.2, 7.2.3 e 7.2.4)- para que o clube esclarecesse a viabilidade de converter a modalidade pro soluto em pro solvendo em relação aos créditos trabalhistas e de ME/EPP, assegurando que a obrigação original só se extinga com o efetivo recebimento do dinheiro, protegendo a natureza alimentar; Cronograma da Classe I (Cláusula 7.2.1.2.3) – para adequar o plano ao artigo 54, da Lei 11.101/2005, justificando como o início do fluxo em janeiro de 2028, para créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos respeitar o limite legal de um ano para pagamento das dívidas trabalhistas; Novação e Coobrigados (Cláusula 11.2) – Retificar o texto para excluir a extensão dos efeitos da novação a fiadores, avalistas e devedores solitários, observância da Súmula 581, do STJ e Direito dos Retardatários (Cláusula 7.5) – esclarecer a conformidade da suspensão de parcelas retroativas com o artigo 10, § 8º, da lei de regência.



Em sua manifestação em parecer, ainda no ponto “controle de legalidade”, assevera que essas cláusulas 7.2.1.2.2, 7.2.3 e 7.2.4 conteriam a previsão de que, na hipótese do sobredito recurso não ser recebido pelo clube em recuperação, no prazo de 12 meses após a homologação do Plano, os credores receberiam, obrigatoriamente, a Dação em Pagamento a cessão parcial do referido crédito de forma *pro soluto*.

O Parquet assevera que ao transferir o crédito *pro soluto*, a o clube em recuperação estaria a se desonerar da dívida trabalhista, a despeito do recebimento ou não, pelo trabalhador, do crédito proveniente da Arena. Argumenta que, por se tratar de verba alimentar, a jurisprudência conferiria preferência à modalidade *pro solvendo*, na qual a obrigação original só haveria de se extinguir com o efetivo desembolso financeiro.

Em outro ponto, afirma que a cláusula 7.2.1.2.3, ao tratar do fluxo de pagamento para créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, dispôs que tal pagamento ocorreria a partir de janeiro de 2028, o que violaria o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005, dispositivo este que limitaria em um ano o prazo para pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho, e que não se poderia utilizar indevidamente da limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, regra aplicável a processos falimentares, para reclassificar o excedente do crédito trabalhista como quirografário na Recuperação Judicial e prorrogar o seu pagamento para 2028.

Ainda no entendimento do Ministério Público, a cláusula 7.5, alínea “c” do Plano traz disposição atinente aos credores retardatários, no sentido de que estes “não terão direito ao pagamento de parcelas retroativas eventualmente já pagas aos demais credores”, o que seria supressão ao direito ao recebimento desses valores e, ademais, enriquecimento ilícito da Recuperada, em linha com o art. 10 da Lei 11.101/2005.

Ainda, o Ministério Público impugna a extensão da novação aos coobrigados prevista na cláusula 11.2, dado que configuraria violação do art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ.



Em suas manifestações após o parecer do Ministério Público, especialmente pertinentes às cláusulas já referidas, o clube em recuperação, por seus advogados, defendem que as questões relativas a opções negociais foram escolhidas pelos próprios credores, nos termos da lei de regência, resultado da autonomia da vontade dos envolvidos clube e credores, motivo de não configurar ilegalidades ou afronta ao controle de tutela judicial.

Pontua o clube que o plano de recuperação judicial levado à assembleia, foi amplamente debatido com toda coletividade de credores, consolidado no substitutivo, na busca de preservar o clube em recuperação judicial e a satisfação dos créditos contemplados.

Defende o clube que os ajustes voluntários sugeridos no Parquet, violaria a vontade soberana dos credores, como exemplo a viabilidade de converter a modalidade *pro soluto* em *pro solvendo* para os créditos trabalhistas e de ME/EPP. Argumenta que a cláusula funciona com salvaguarda dos próprios credores, na medida em que lhes assegura o recebimento antecipado e diferenciado do crédito, ainda que em mora no recebimento, já que o clube dependerá do reembolso do terceiro (Arena Pernambuco), em sede de cumprimento de sentença.

Pois bem! Seguindo na trilha de controle das regras negociais, sem, contudo, descer à análise de viabilidade econômica do plano levado e devidamente aprovado na assembleia dos credores, apenas estrito exercício do controle de legalidade, percebo pertinência parcial nas alegações da representante do Ministério Público, que veio aos autos 238789912, após o clube recuperando prestar esclarecimentos às questões suscitadas, pugnando pela homologação do plano, com ressalvas às cláusulas 7.2.1.2.2, 7.2.3 e 7.2.4, **condicionando a que fosse anexado aos autos as certidões respectivas.**

No tocante ao caráter *pro soluto* da Dação em Pagamento cláusulas 7.2.1.2.2, 7.2.3 e 7.2.4. O Ministério Público, busca, com a conversão a modalidade de pagamento *pro solvendo* para os créditos trabalhistas e de ME/EPP, aduz a obrigação original somente se



extinguiria com o efetivo recebimento do dinheiro, em proteção à natureza alimentar desses créditos.

Nesse aspecto, há que considerar que a dação em pagamento, caso referido na citada cláusula, os pagamentos, em dinheiro, advirão dos recursos a que faz jus o clube em recuperação, já em Cumprimento de Sentença Arbitral, de modo que a dação somente se verificará, quanto excepcionalmente, como poutou o clube, na hipótese de não recebimento desse recurso, no prazo de 12 (doze) meses, contado da homologação.

O que vislumbra-se é que os credores, mesmo não havendo recebimento desse recurso pelo clube, por parte da ARENA PERNAMBUCO, terão garantia de pagamento antecipado. O plano de recuperação judicial cita o processo em que tramita o cumprimento de sentença arbitral, com aparente liquidez e exigibilidade, inclusive cuida-se de recursos já constricto por decisão judicial.

Do conograma da Classi I, para créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos – Cláusula 7.2.1.2.3.

Da análise da referida clausula, percebe que o limite de crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, preserva a massa de trabalhadores mais vulneráveis economicamente, de modo que todos os credores da classe I, cujo valor do seu crédito é inferior a essa limite, serão quitados em até um ano, observância ao que prescreve o caput do artigo 54, da lei de regência. Para além desse limite, somente alcança valores de credores, que em tese não estão em situação de vulnerabilidade.

Da Novação e extensão a coobrigados –Clausula 11.2. A previsão contida na referida cláusula, encontra óbice na citada Súmula 581, do STJ

Retificar o texto para excluir a extensão dos efeitos da novação a fiadores, avalistas e

devedores solidários, em estrita observância à Súmula 581 do STJ, eu reza: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.



Não se pode estender os efeitos da novação recuperacional aos ausentes, dissidentes ou eu se abstiveram de votar, os quais devem preservar seus direitos de cobrança contra fiadores, avalistas e demais coobrigados nos termos que foram pactuados, por isso, pertinente o questionamento do Ministério Público, no sentido de que se faça essa ressalva, para retificar o texto, excluindo a extensão dos efeitos da novação a fiadores, avalistas, e credores solidários, nos termos da referida súmula.

No tocante aos Direitos dos Credores Retardatários, nos termos da redação da Cláusula 7.5, também melhor sorte não assiste o Parquet, posto que da leitura da referida cláusula, notadamente a alínea “c”, que prescreve: “ Os CREDITORES RETARDATÁRIOS não terão direito ao pagamento de parcelas retroativas eventualmente já pagas aos demais credores já habilitados. O pagamento de seus respectivos créditos, nos termos deste PRJ, terá início após a efetiva habilitação por parte do CREDOR RETARDATÁRIO”.

Não há afronta ao dispositivo contido no artigo 10, da Lei 11.101/2005.

Quanto a exigência das certidões negativas de débitos fiscais, condicionante à homologação, na observação do laborioso parecer ministerial, importante destacar que esses créditos, nada obstante não estejam sujeitos ao processo de recuperação judicial, na forma do art. 49 da LREF, portanto não se sujeitam ao concurso de credores por opção do legislador, seja na forma do § 3º do referido art. 49 da Lei 11.101/2005, seja por expressa previsão do caput art. 187 do Código Tributário Nacional, não é demais lembrar do volumoso valor dos débitos do Clube Náutico Capibaribe, junto à União Federal, que representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem buscado em várias ocasiões a persecução desses créditos, com necessária urgência, a partir deste momento processual, buscar os meios e tratativas para em prazo razoável, anexar todas as certidões, o que implica em concretizar os meios disponíveis para equalizar os débitos.

Nesse ponto, vejo como pertinente a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogável, para que o clube recuperando providencie CND's.



Nesse ensejo, aliás, é imprescindível que o clube devedor procure negociar a totalidade da dívida tributária, em paralelo às tratativas que naturalmente hão de ser mantidas com os credores sujeitos a esta recuperação, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp nº 2053240-SP, 3ª Turma, sob a Relatoria do Eminentíssimo Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou o entendimento no sentido de que a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, constitui a forma encontrada pela lei para equilibrar os fins do processo recuperacional, com sua dimensão econômica e social, e os interesses públicos capitaneados pela Fazenda Pública.

Em relatório já foi explicitado, fato de conhecimento de todos os interessados, a Assembleia Geral de Credores do Clube Náutico Capibaribe, convocada em primeira convocação para as 14 horas do dia 11 de dezembro/2025, esta não se realizou, somente no dia 18 de dezembro/2025, com início às 14 horas teve início, sendo instalada e realizada em observância ao que prescreve o artigo 37, § 2º, da Lei de Recuperação judicial, extrajudicial e falência, conforme ata de realização e aprovação, anexada com o Id 226678828.

A Ata de Assembleia Geral e anexos, referentes à 2ª convocação, indicam que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes votantes, que após longas discussões, os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, cuja votação ficou assim distribuída: 69,39% (sessenta e nove vírgula trinta e nove por cento) do total dos credores trabalhistas, Classe I, que correspondem a 306 (trezentos e seis) credores por cabeça; 58,46% (cinqüenta e oito vírgula quarenta e seis por cento) do total dos créditos quirografários, Classe III por valor, no montante de R\$ R\$ 13.427.000,19 (treze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e dezenove centavos), representado por 24 (vinte e quatro) credores que correspondem à 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) dos credores presentes por cabeça e 89,47 % (oitenta e nove vírgula quarenta e sete por cento) do total dos credores de microempresa ou empresa de pequeno porte, Classe IV, que correspondem a 17 (dezessete) credores por cabeça.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial por credores em Assembleia Geral de Credores, ao Juízo Universal, compete, na forma prevista pelo art. 58 da Lei 11.101/2005, vez que observadas as diretrizes da lei de regência, conceder a recuperação judicial clube



devedor.

Como já feito destaque acima, é de competência da Assembleia Geral de Credores a deliberação quanto à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e outras questões atreladas à ordem do dia do certame, nos termos do edital.

Portanto, matérias de cunho econômico, a exemplo de percentual de deságios, amortizações, meios de recuperação judicial, subsumam-se, como já posto, à soberania do órgão assemblear, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial possui caráter eminentemente negocial e por tal motivo a tutela judicial não permite adentrar em ajustes entre devedor e a coletividade de credores.

A par disso, tem-se o Plano Substitutivo o relatório quanto ao Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, devidamente atualizado, anexado aos autos em 16.12.2025 – Id 226240508, com Laudo Econômico Financeiro anexado com o Id 226310488.

Ante o exposto, com exceção da cláusula 11.2., da qual deverá ser excluir a extensão dos efeitos da novação a fiadores, avalistas e devedores solidários, em estrita observância à Súmula 581 do STJ; considerando o controle de legalidade acima efetuado, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e aditivos aprovados na 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, por votos favoráveis da maioria dos credores em todas as classes votantes, razão pela qual **CONCEDO a recuperação ao Clube Náutico Capibaribe, nos termos do artigo 58 da LREF**, devendo este processo perdurar até que sejam atendidas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial ora homologado, no período de até 02 (dois) anos posteriores à presente decisão.

Advirta-se o recuperando que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, durante tal período, culminará na convalidação desta Recuperação Judicial em Falência, assim como disposto no art. 73, IV, da LREF. **CONCEDO** ao clube recuperando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário de Justiça, para que apresente nestes autos as CND's de todas as esferas tributantes, sob pena de retomada das execuções individuais que contra si tramitem, afora eventuais pedidos falimentares e suspensão dos efeitos da decisão concessiva de recuperação judicial.



P.R.I. INTIMEM-SE os credores para ciência. **INTIMEM-SE** as Administradoras Judiciais, assim como o Clube em recuperação por seus patronos, bem como a Fazenda Nacional representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Decorridos os prazos contidos nesta decisão, voltem-me os autos conclusos.

P. R. I.

RECIFE, 5 de maio de 2026

Nehemias de Moura Tenório

Juiz(a) de Direito

